



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de MARÇO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 149/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 791/2017

DOCREC

343/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município sobre o Projeto de Lei nº 472/2017, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 16
em 19/01/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Ass. Int. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicitou manifestação deste órgão acerca das questões de fls. 3, formuladas pelo Sr. relator do Projeto de lei nº 472/17 na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara. Referido projeto "*dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências*".

O relator da matéria questiona, em suma, quanto às consequências financeiras da proposta, de iniciativa legislativa, e quanto ao seu mérito.

É o relato do necessário. As disposições específicas do projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11), serão analisadas abaixo.

Segundo justificativa da proposta em questão, ela visa suprir uma lacuna para o entabulamento de acordos pelo Poder Público municipal, pondo fim a (ou evitando os) litígios de questionável êxito ou retorno financeiro, de forma a otimizar o trabalho dos advogados públicos.

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 17
em 19/01/18 ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

A justificativa é, indubitavelmente, nobre. Nada obstante, se analisada toda a legislação municipal vigente, pode-se vislumbrar que não existe propriamente uma lacuna: diversas leis e decretos tratam da celebração de acordos pelo Município, embora, de fato, possa existir lacunas pontuais, em relação a acordos específicos. Tais leis e decretos encontram-se espalhados pelo ordenamento municipal porque este trata separadamente dos acordos conforme o seu objeto: transações judiciais, termos de ajustamento de conduta, desistência ou não prosseguimento com ações de cobrança em função da anti-economicidade, acordo de leniência, etc., são tratados de forma específica, como tentaremos demonstrar nos próximos parágrafos, quando abordarmos as disposições do PL. Referidas normas podem não ser as melhores, e eventualmente podem ser aperfeiçoadas, mas há um mérito em segregar as diferentes espécies de acordos a depender do seu conteúdo, porque estes podem ser muitíssimo variados. Conferir a todos – ou mesmo a um conjunto amplo – tratamento idêntico pode não se revelar o mais adequado.

O art. 2º da proposta autoriza que o Procurador Geral, diretamente ou por delegação, realize acordos para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais. Segundo o parágrafo único, quando o acordo envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo dependerá de prévia e expressa anuência do Secretário de Justiça e do Secretário com competência para tratar do assunto, ou ainda do Presidente da Câmara ou do Tribunal de Contas, nos casos de interesse dos órgãos do Legislativo, excluídas as empresas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

De início, importa diferenciar os acordos em relação a questões *sob judice* dos acordos relativos a matérias não judicializadas. Isto porque a Lei municipal nº 10.182/86 já confere competência ao Procurador Geral para "*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições*" (art. 4º, inc. VI) – como não poderia ser diferente, já que a PGM tem atribuição privativa para representação judicial do Município, nos termos do art. 87 da L.O.M.. Portanto, em relação a questões discutidas em juízo, o Procurador Geral já goza de competência para transigir. E, se tal transação envolver alguma obrigação para o Município, a Secretaria competente deve ser ouvida, na medida em que ela terá que avaliar a sua capacidade de executar a

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 18
em 19 / 01 / 2018 ANTEREA VILAS BOAS
Assist. Gestão P. Públicas

atividade. A necessidade de oitiva da Secretaria interessada deriva da própria distribuição interna de competências. O mesmo vale para entidades municipais que são representadas judicialmente pela Procuradoria Geral (como o Serviço Funerário, a Autarquia Hospitalar e o IPREM). Nos casos de entidades não representadas pela Procuradoria, a competência para transigir em juízo ou fora dele é definida na lei de criação da entidade ou pelo Estatuto – não havendo norma específica, a atribuição para autorizar o acordo é do dirigente da entidade, e tal acordo é celebrado por meio dos representantes judiciais de tal entidade.

Em relação aos acordos "para prevenção de litígios" – conceito este que, potencialmente, engloba todo e qualquer acordo sobre questões ainda não judicializadas – há disciplina específica geral apenas a respeito de termos de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público no Decreto nº 52.164/11, segundo o qual o TAC deve ser firmado pelo titular do órgão ou entidade municipal, depois de ouvida a Procuradoria Geral acerca da sua viabilidade jurídica. Não sendo, o acordo, um TAC com o Ministério Público, em princípio a pasta competente para tratar da matéria goza de atribuição para celebrá-lo, cabendo ao seu titular consultar a assessoria jurídica e os demais órgãos técnicos da própria pasta (bem como a Procuradoria Geral, caso julgue conveniente, nas hipóteses de dúvidas jurídicas, como acontece com qualquer outro caso quem se insira na competência das entidades e órgãos municipais).

Atrair a competência da Procuradoria Geral para autorizar a celebração de todo e qualquer acordo com o Município, ainda que a matéria não esteja em juízo, acabará, segundo julgamos, por sobrecarregar os seus órgãos, chocando-se com a intenção de otimizar o seu trabalho. Assim, muito embora este órgão deva se sentir prestigiado com a disposição do PL, parece-nos que melhor seria reservar a competência da Procuradoria apenas para os casos de consultas jurídicas específicas feitas pelos órgãos e entidades municipais, como ocorre atualmente. Assim, se o dirigente de um órgão tiver dúvida sobre se um acordo observa ou não a legislação vigente, poderá encaminhar a questão para a PGM solucionar, sem que isso transfira a competência do dirigente do órgão para celebrar referido acordo.

Como, atualmente, a Procuradoria já goza de competência para transigir em questões judicializadas (ouvida a pasta

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 15
em 15/01/2018 ANDREA WILSON TESTA

interessada, sempre que há obrigações para o MSP), e como as Secretarias, Subprefeituras e outras entidades possuem atribuição para firmar acordos nas matérias que lhe são afetas, não vemos uma lacuna com relação à competência para acordar.

A disposição normativa poderia, entretanto, avançar com relação ao procedimento, prevendo que as propostas de acordo, antes de firmadas pelo órgão competente, deverão, minimamente, tramitar pelos órgãos técnicos competentes para a análise das matérias objeto de acordo e pela assessoria jurídica da(s) Secretaria(s) interessada(a).

O art. 3º do PL trata da cobrança de créditos municipais, conferindo à PGM poderes para dispensar a inscrição em dívida, o ajuizamento da ação ou a interposição de recursos, de acordo com critérios de custos de administração e cobrança.

Tal questão já se encontra atualmente regulada pela Lei municipal nº 14.800/08, segundo a qual "*fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*" (art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 16.680/17). A lei prevê, ainda que "*a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão, mediante portaria conjunta, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no caput deste artigo*" (§5º do art. 1º, incluído pela Lei nº 16.680/17). Já o art. 2º de tal lei prevê a desistência das execuções previstas no art. 1º.

Ademais, o art. 4º, inc. XIV, da Lei nº 10.182/86, prevê a competência do Procurador Geral para "*decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico*". Segundo entendimento desta Procuradoria (informação nº 400/2014 – PGM), embora o parâmetro geral de antieconomicidade tenha sido dado pela Lei nº 14.800, ela não afasta a possibilidade do Procurador Geral definir parâmetros específicos de antieconomicidade, com fulcro no dispositivo da Lei nº 10.182, suprarreproduzido.



do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 20
em 19/01/18 *André*
ANDRÉA WIESER TESTA
Ass. Cont. Gest. P. Públicas

Assim, não vislumbramos utilidade na disposição do art. 3º do PL, considerando que a matéria já se encontra exaustivamente regulada em lei existente.

O art. 4º do PL e seu parágrafo único preveem que, nas cobranças de créditos de valores superiores a 60 salários mínimos pelas empresas municipais dependentes, a não proposição de ações ou a não interposição de recursos, bem como a desistência de tais ações, dependerá de anuência do Secretário da pasta a que o assunto estiver afeto. Nos demais casos, a competência seria unicamente do dirigente da entidade.

Atualmente, o dirigente da entidade (salvo delegação expressa por algum ato da empresa) é o competente para autorizar os atos mencionados, valendo ressaltar que tais empresas contam com corpo jurídico próprio. Portanto, a disposição em tela, em suma, cria uma espécie de controle pela pasta a qual a entidade se vincula, caso a dívida seja superior ao montante mencionado e a empresa seja dependente.

Como a questão não é afeta às atribuições desta Procuradoria, deixamos de nos manifestar sobre o mérito desse dispositivo. Atentamos, contudo, que a grande maioria das empresas estatais é não-dependente, o que restringe o alcance da disposição, mas que, por outro lado, faz sentido, na medida em que a entidade independe de repasses financeiros da Administração Direta.

Nos termos do art. 5º do PL, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do MSP, autarquias e fundações municipais não inscreverá os créditos em dívida ativa, não ajuizará ações, não recorrerá e desistirá dos recursos.

Tal disposição parece-nos desnecessária, uma vez que a própria legislação civil ou administrativa já impede a cobrança de créditos prescritos, uma vez que a consumação da prescrição extingue a possibilidade jurídica de exigir o crédito.

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 21

em 15/01/18 ANILIA VIEIRA COSTA
Assist. Gestão P. Públicos

O art. 6º do PL trata de acordos de parcelamento, fixando um limite de 60 parcelas e prevendo o reajuste delas pela SELIC, bem como o rompimento do parcelamento em caso de atraso por mais de 30 dias.

Referida matéria também já se encontra regulada no Município. Dispõe o art. 29, inc. XXV, do Decreto nº 57.263/16, que compete ao Procurador Geral "*definir, por portaria, critérios para o recebimento parcelado de débitos por parte da Municipalidade, por meio da Procuradoria Geral do Município ou de outros órgãos municipais*". Atualmente, a Portaria nº 16/2014-PGM regulamenta o parcelamento de débitos, prevendo a competência dos Diretores dos Departamentos da PGM para autorizar parcelamentos de até 60 meses, no valor total de até R\$ 3.000.000,00. Acima disso, a competência seria da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial da PGM (art. 16, inc. XII, do Decreto nº 57.263/16).

Parece-nos que a atual regulamentação responde às necessidades do Município. Primeiro, uma restrição legal de um máximo de 60 parcelas, embora não sejam poucas, pode não ser suficiente para casos de dívida elevada em que o devedor não possui um patrimônio igualmente alto, mas deseja pagar o débito. Em tais situações não-ordinárias, é útil a possibilidade de se autorizar parcelamentos mais extensos, desde que justificadamente, e com um controle feito pelo chefe da Coordenadoria, como ocorre atualmente.

Ademais, atualmente o SDA trabalha com o IPCA como índice de reajuste. Referido índice reajusta todos os pagamentos em mora devidos ao Município, por expressa disposição legal (Lei nº 10.734/89¹). A alteração do sistema informatizado para, nos casos de parcelamentos, passar a trabalhar com SELIC, além de gerar custos, pode causar situações não isonômicas, pois a SELIC pode ser maior do que o IPCA: ao final, quem parcelasse o débito sairia prejudicado em relação a quem continuasse devendo, pois o reajuste das parcelas seria maior do que o reajuste do montante em atraso.

¹ Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 22
em 19/01/18 *André*
ANDRÉ WILDER TESTA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 7º do PL dispõe que as autoridades indicadas no parágrafo único do art. 2º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, ressaltando-se o pagamento dos custos de sucumbência, nos termos do CPC.

Conforme comentários feitos em relação ao art. 2º do PL, a Lei municipal nº 10.182/86 confere competência ao Procurador Geral para "*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições*" (art. 4º, inc. VI). Assim como ocorre nos casos de transação, a pasta interessada é ouvida a respeito do assunto – aliás, na grande maioria das vezes, o pedido de desistência parte da própria Secretaria interessada. A decisão final, contudo é da Procuradoria Geral, uma vez que a desistência pode produzir diversas consequências jurídicas adversas para o Município para além do simples pagamento de encargos sucumbenciais². Ademais, por vezes, por mais que seja interesse da pasta competente o prosseguimento de uma ação, podem existir razões jurídicas suficientes que recomendem a desistência, o que será avaliado pela PGM. Portanto, nem sempre a concordância expressa da pasta competente deve ser necessária para a desistência de uma ação judicial.

O art. 8º do PL prevê atribuição para o Procurador Geral deixar de propor ações ou interpor recursos quando a controvérsia estiver sendo reiteradamente decidida pelo STF ou outros tribunais superiores.

Sobre o tema, o art. 32, inc. X, do Decreto nº 57.263/16, prevê competência dos Diretores dos Departamentos para autorizar a não interposição de recursos, seja por questões de mérito, seja por questões processuais. Já a propositura de ações, atualmente, é geralmente autorizada pela Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial (art. 16, inc. II, do Decreto nº 57.263/16), salvo regulamentação específica (cabe, por exemplo, ao Secretário de Justiça autorizar o ajuizamento de ação por improbidade e de reintegração de posse, nos termos do art. 34 do Decreto nº 57.920/17).

² Ressalte-se apenas os casos de desistência de ações de desapropriação e de reintegração de posse, cuja autorização é dada pelo Secretário de Justiça, nos termos dos inc. XV e XVI do art. 34 do Decreto nº 57.920/17, depois de ouvida a PGM a respeito.

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 23

em 19/01/18 *R. de*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Considerando que as competências que a lei pretende criar já existem, espraiadas pelo ordenamento municipal, permitimo-nos sugerir que o projeto de lei se concentre em fixar requisitos mínimos substanciais e procedimentais para acordar – área em que, realmente, identificamos uma lacuna. Quanto aos requisitos procedimentais mínimos, deles tratamos nos comentários aos art. 2º do PL: a necessidade dos órgãos técnicos competentes analisarem a vantajosidade do acordo e da assessoria jurídica competente analisar a sua adequação e viabilidade jurídica.

Quanto aos requisitos substanciais mínimos, poderíamos propor: (1) a necessidade do acordo observar a legislação (afinal, um acordo não é um meio de se contornar a lei); (2) a necessidade das prestações serem equivalentes, salvo autorização legal especial, e de guardarem pertinência temática entre si e com as obrigações legais pre-existentis (se o acordo visa a reparação de um dano ambiental, por exemplo, não pode ser convencionada como obrigação do agente causador do dano a construção de creches); (3) a necessidade de se garantir a isonomia, estendendo para todo e qualquer interessado em situação similar a possibilidade de celebração de acordo com semelhante teor; (4) preferencialmente, a edição de portaria pelo órgão ou entidade municipal, antecipando as condições e os parâmetros para celebração de acordos a respeito de determinada questão.

De todo modo, tratando-se de projeto de iniciativa legislativa, caberá naturalmente à Casa de Leis avaliar a conveniência das propostas.

Quanto às consequências financeiras, não identificamos, no projeto, a geração de despesas diretas. Mas o art. 6º, em especial, pode gerar custos, por potencialmente desincentivar o parcelamento de débitos e demandar alteração nos sistemas.

No mais, considerando que a proposta inicial foi objeto de substitutivo, com anuência da própria autora do projeto, deixamos de nos manifestar pormenorizadamente a respeito da proposta inicial. Parece-nos, de todo modo, que a proposta inicial, como ventilado pela Comissão de Constituição e Justiça, restringia demasiadamente os acordos e transações em

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 24

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 19/01/18 *André*
LUCIANA WIESLA TESTA
Assessoria Jurídica P. Públicas

matérias e processos em que eles podem efetivamente trazer benefícios e, em alguns pontos específicos, não observava a competência privativa da Procuradoria prevista no art. 87 da L.O.M..

Sub censura.

CÓPIA

São Paulo, 15 / 1 / 2018.

RAB
RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 25

em 19/01/18 *André*
ANDRÉA WIESER TESTA
Ass. da Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, em resposta ao pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

São Paulo, 19/01/2018.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 26
em 19/01/18 *Andee*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

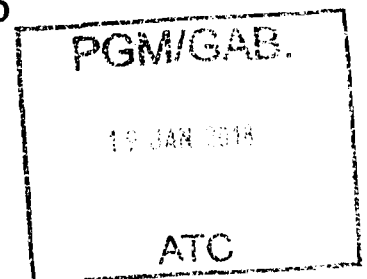
Cont. da Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

PGM
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial
Senhora Coordenadora

Em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, solicito manifestação desse órgão a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, objeto deste processo.

São Paulo, 19 / 01 / 2018.

Ricardo Ferrari Nogueira
RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Luana de Souza Lima
Encarregada de Gabinete
BR 025 0010

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

CÓPIA

Conversão da MPv nº 1.561-6, de 1997
(Vide LCP nº 73, de 1993)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.348, de 2010).

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas

não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetuará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos um dirigente estatutário. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas até o limite máximo de sessenta. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a descrição das obrigações assumidas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a forma de fiscalização da sua observância; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

IV - os fundamentos de fato e de direito; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da

matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) (Vide ADIN Nº 2.527-9)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 7º-A. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 11.7.1997

*

2017 - 0.179.330 - 6

Luana de Souza Lima
Encarregada Social -
R. 328 090.0

Folha de informação n.º 30

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

Luana de Souza Lima
(a) Encarregada
RF 828 091-5

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

Informação n.º 43/2018-PGM.ATC

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial
Sra. Procuradora Chefe da Assessoria Técnica

Trata-se de solicitação de manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil acerca das questões enviadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas ao Projeto de Lei nº 472/2017.

Referido projeto de lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, e dá outras providências.

O vereador relator na CFO questiona (i) quais as consequências financeiras com a entrada em vigor da propositura, tanto em seu texto original como na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e (ii) qual é a opinião do Executivo sobre a propositura.

A Coordenadoria Geral do Consultivo se manifestou pela **Informação nº 37/2018 – PGM.AJC** às fls. 16/25. O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial pelo Procurador Geral do Município, para manifestação, em complementação à AJC.

16 FEV 2018

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em ____/____/____

(a) Luana de Souza Lima
Encarregada de...
RE 328.0118

A despeito das pertinentes considerações da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, passaremos às breves considerações a seguir, partindo de uma premissa em comum: será analisado apenas o substitutivo do projeto de lei, pois além de ter havido anuência da vereadora Janaina Lima em relação a este, o projeto original continha alguns problemas que foram resolvidos com o substitutivo.

Em relação à primeira pergunta, é muito difícil especificar quais as consequências financeiras com a entrada em vigor do projeto de lei. Isso porque, apesar de não haver previsão de realização de despesas para a implementação da lei, a realização de acordos judiciais e extrajudiciais pode ter repercussões financeiras, na medida em que o Município poderá assumir obrigações nos acordos que celebrar.

A realização de acordos pelo Poder Público, aliás, é estimulada pelo legislador. Desde o preâmbulo da Constituição Federal¹, até leis federais e municipais, há previsão da busca de solução pacífica dos conflitos.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) estimula a solução consensual dos conflitos, conforme previsão do artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140/2015) dedicou todo um Capítulo à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público (arts. 32

¹ Preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" (grifos nossos)

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

____/____/____

(a) Luana de Souza Lima
Encarregada do Setor
RF 823.091-6

a 40), através de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.²

Como já ressaltado pela AJC, a Lei Municipal nº 10.182/1986 confere ao Procurador Geral do Município competência para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições (art. 4º, inciso VI).

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 57.263/2016 prevê como competência desta Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial coordenar as atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município (art. 16, inc. X), bem como competência para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal (art. 16, inciso VI).

A esse respeito, a solução consensual do conflito ocorre quando as partes chegam a um consenso, pondo fim à controvérsia, sem que um terceiro diga quem tem razão (como ocorre no Judiciário ou na arbitragem). Basicamente, a autocomposição ocorre por negociação, conciliação ou mediação.³

Em reiteradas manifestações desta Assessoria Técnica do Contencioso Judicial, temos defendido que o método consensual deve ser utilizado como **estratégia de proteção dos interesses da Administração Pública**, combinado com o **compromisso de realização do interesse público**, que, por vezes, implica na observância do interesse subjetivo do particular.

CÓPIA

² No Município de São Paulo, foi criada por intermédio do Decreto Municipal nº 57.263/2016 a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal (art. 33), a qual foi regulamentada pela Portaria nº 26/2016 – PGM.

³ Em apertada síntese, distinguem-se a negociação, a mediação e a conciliação, pois na negociação há uma conversa direta entre os envolvidos, sem haver intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador; já na mediação há participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que criem opções, até a escolha melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito; por fim, a conciliação é a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador.

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em 16 / FEV 2018

(a) 16 / FEV 2018

Isso deve ser feito através de um *processo adequado*, no qual se observa a existência da negociabilidade subjetiva⁴ e negociabilidade objetiva⁵, de forma consentânea com os princípios gerais da Administração Pública, garantindo-se a isonomia com critérios objetivos para celebração dos acordos. Neste sentido, na atuação administrativa consensual, o processo administrativo passa a ser condição de validade das decisões administrativas e do próprio exercício do poder administrativo.

Por estes motivos, ainda que haja repercussão financeira na realização de acordos pelo Poder Público, isso não é empecilho para a aprovação do projeto de lei, considerando que já há previsão legal autorizando a realização de acordos pelo Procurador Geral do Município, sendo que, mesmo que não houvesse, o reconhecimento administrativo da existência de uma obrigação resulta na necessidade do seu cumprimento, observada a previsão orçamentária para tanto.

Além disso, a Administração também terá que arcar com este ônus financeiro se condenada pela Justiça a cumprir a obrigação, acrescido de despesas processuais, juros de mora e honorários advocatícios. Dessa forma, a realização do acordo – quando for o caso – acaba resultando em economia de recursos.

Em relação à segunda pergunta, certamente a Casa Civil melhor expressará a opinião do Executivo a respeito da proposta legislativa.

De toda sorte, ainda que já exista previsão legal autorizando a realização de acordos no âmbito do Município de São Paulo, ela precisa ser detalhada e aprimorada, daí o mérito da iniciativa legislativa da Câmara Municipal. A ausência de uma regulamentação específica é apontada recorrentemente pelos procuradores que atuam perante o Juizado Especial e perante as Varas da Fazenda Pública, ante a dificuldade para obtenção de autorização para realização de acordos.

Verifica-se que **o projeto de lei municipal se baseou na Lei Federal nº 9.469/1997 e alterações posteriores** (doc. anexo)⁶. Referida lei regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993 e dá outras providências. A LC 73/93 institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e prevê como atribuição

⁴ Pessoa capaz ou seu substituto processual e a Administração Pública através da autoridade competente ou representante com poderes para realizar o acordo.

⁵ Conflitos que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, tanto no âmbito judicial, como extrajudicialmente.

⁶ Consta expressamente da justificativa do Projeto de Lei (fls. 09).

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em 16 FEV 2018

Luana de Souza Lima

(a) arregada 2018

RE 828.091-6

do Advogado Geral da União *desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente* (art. 4º, inciso VI).

Trata-se de previsão muito semelhante à do art. 4º, inciso VI da Lei Municipal nº 10.182/1986, acima mencionada. Portanto, o legislador federal, mesmo diante de uma previsão legal autorizadora da realização de acordos pelo Advogado Geral da União, regulamentou a matéria pela Lei Federal nº 9.469/97. É o mesmo que pretende fazer a Câmara Municipal com o projeto de lei ora em análise.

A proposta municipal ainda prevê no *caput* do artigo 1º que a lei estabelece as diretrizes *especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor*.

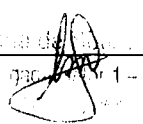
As leis em questão regulamentam os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. No primeiro, podem ser réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, inc. II), o que não denota interesse municipal. Já no segundo, podem ser réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, inc. II). A Fazenda Municipal é diariamente demandada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que denota o interesse da Municipalidade na matéria.

Assim dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 12.153/2009:

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

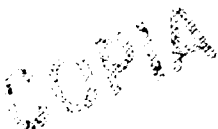
Verifica-se que a atuação da Fazenda Pública no âmbito do Juizado Especial reclama lei específica do ente da Federação, visando simplificar a realização de acordos. Certamente há espaço para discussão dos termos que devem constar na lei e o que deve restar para regulamentação por decreto – conforme a manifestação da AJC. Ficamos à disposição para contribuir com esse debate, se for o caso.

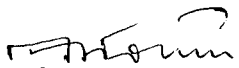
Com essas breves considerações em razão do prazo estabelecido, proponho a devolução do processo à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16 FEV 2018 Folha de informação n.º 35 -
(a) 

À superior consideração.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.




Mauricio Morais Tonin
Procurador do Município
OAB/SP nº 257.058
PGM-ATC

De acordo.

São Paulo, 16 FEV 2018


Simone Fernandes Mattar
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial
OAB/SP nº 173.092
PGM-ATC

Folha de informação n.º 36

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16 FEV 2018
(a) Luana de Souza Lima
Recebedora
RF 628.091.9

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

CÓPIA

Cont. Informação n.º 43/2018-PGM.ATC

JUD

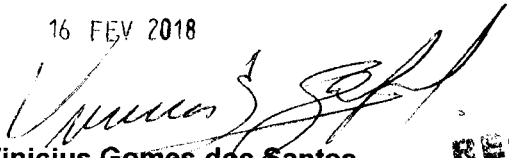
Sr. Procurador Diretor

Diante da manifestação da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial desta Coordenadoria Geral, em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, encaminho o presente solicitando análise e manifestação desse departamento em relação ao projeto de lei em comento, com posterior envio dos autos ao Departamento Fiscal – FISC com a mesma finalidade.

Rogo devolução do processo a esta Coordenadoria do Contencioso até o **dia 24 de fevereiro p.f.**

São Paulo,

16 FEV 2018


Vinicius Gomes dos Santos

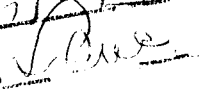
Procurador Coordenador Geral

OAB/SP nº 221.793

PGM - CGCJ

RECEBIDO

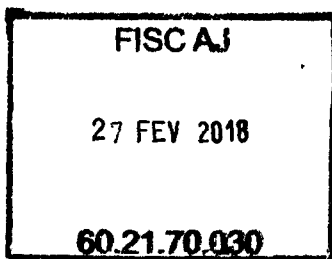
JUD. G. 13

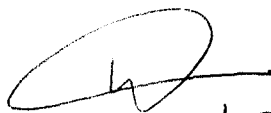
Ass. 

FISC G

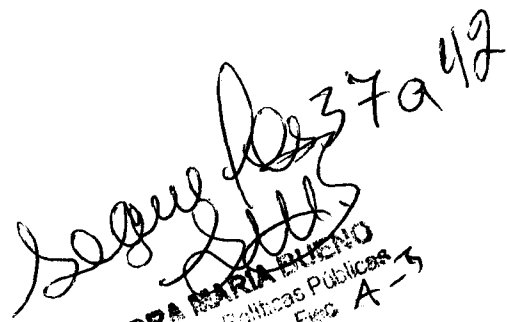
Sr. DIRETOR

NOS TERMOS DO SOLICITADO PELA CGCJ, EXAMINADO
P/ PROVIDÊNCIAS DESTACANDO QUE NÃO HÁ COMENTÁRIOS
DO DEPARTAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DA MATÉRIA.



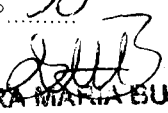

22/2/18

William Alexandre Calado
Procurador Diretor do Departamento Judicial
OAB/SP nº 221795


SANDRA MARIA BUENO
10001 Gestão Políticas Públicas
301 - Finc A-3

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)


SANDRA MARIA BUENC
Assist. Gestão Políticas Públicas
Folha 511 972 3 01 - Fisc. 4-5

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios no que diz respeito às consequências financeiras de proposta e quanto ao seu mérito. Pareceres da PGM/CGC e PGM/CGCJ. Solicitação de manifestações complementares dos órgãos de execução da PGM (JUD e FISC).

Departamento Fiscal (FISC)
Senhor Procurador Diretor

Trata-se de expediente autuado pela Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, objetivando a colheita de subsídios ao PL 472/2017, de autoria da ilustre Vereadora JANAINA LIMA, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

Após percucientes manifestações da Assessoria Jurídico Consultiva (AJC) e da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial (ATC), a Coordenadoria Geral do Contencioso judicial (CGCJ) solicita aos principais órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município (PGM) informações complementares e eventuais colaborações que possam servir ao aprimoramento do citado projeto de lei.

Pois bem, a par do que já foi consignado pelas assessorias da PGM, somos da opinião de que o objeto da propositura merece, realmente, tratamento normativo destacado, em lei específica, a exemplo do que dispõem outros entes federados, até mesmo para viabilizar e incentivar as conciliações e mediações judiciais ou extrajudiciais (autocompositivas) no âmbito municipal, por se tratarem de alternativas eficazes e economicamente vantajosas à pacífica de resolução de conflitos.



CÓPIA
do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

Folha de informação nº 39

SANDRA MARIA RIBEIRO
Assist. Gestão Políticas Públicas
CPF 511.972.301 - Fisc. A ->

De nossa parte, cumpre apenas reiterar o destaque às disposições da Lei Nacional nº 13.140/2015, em especial daquelas que tratam da possibilidade de autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, por meio da criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, inclusive para a mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos (Art. 32 e seguintes¹).

Atenta a tais preceitos e diretrizes, bem como nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Compromisso Público

¹ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

4

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

Folha de informação nº 40

SANDRA MARIA JACQUES
Assist. Gestão Políticas Públicas
DF 411.972.3.01 - Floc A-5

firmado pelo Município de São Paulo junto Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a PGM, com fundamento Decreto nº 57.263/2016, baixou a Portaria nº 26/2016-PGM², que regulamentou o funcionamento da Câmara de Solução de Conflitos da Administração (criada para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública), e a Portaria nº 31/2016-PGM³, que introduziu importantes diretrizes e regramentos sobre o assunto em referência.

Atualmente, os Departamentos da PGM já estão expressamente autorizados a formalizar proposta de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, antes do ajuizamento de ação judicial pelo Município, a conceder o parcelamento para pagamento de débitos, a ingressar nos autos judiciais para reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com súmula administrativa ou jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, além de proceder à análise de eventual proposta de acordo nos casos de obrigação de pagar quantia até o limite definido para a Requisição de Pequeno Valor. E o regramento interno foi além. Nos casos de obrigação de fazer, relacionados a situações previamente identificadas por ato da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial e com anuência expressa da Pasta competente pelo seu cumprimento, os Departamentos estão autorizados a realizar acordos em juízo para encerramento do litígio, observada a alçada de 500 vezes o salário mínimo nacional.

No campo das condições e vedações para as estipulações do acordo (que consideramos de especial interesse para possível aproveitamento na elaboração legislativa aqui tratada), indicamos, para incorporação ao texto legal proposto, a obrigatoriedade de (a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem ao conflito ou à ação judicial, (b) a vedação de estipulação de cláusula penal em desfavor da Fazenda Pública Municipal, (c) a impossibilidade de acordo nas hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor municipal e naquelas em que houver a respeito orientação da PGM contrária à pretensão, (d) bem como nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

E por fim, cumpre-nos ainda reforçar a sugestão já exarada pela AJC, para que o projeto de lei em elaboração se concentre em fixar requisitos mínimos,

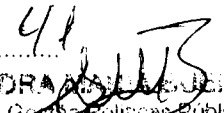
² <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-26-de-22-de-novembro-de-2016>

³ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-31-de-07-de-dezembro-de-2016/consolidado>

47

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)


SANDRA DE ALMEIDA
Assist. Gestão Políticas Públicas
CPF 511.972.301 - FISC. A-5

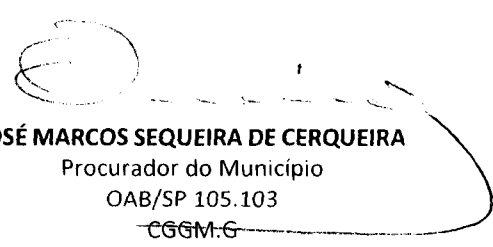
substanciais e procedimentais, especialmente quanto à observância da (a) legalidade estrita, (b) equivalência de obrigações, (c) tratamento isonômico aos administrados e de (d) prefixação de parâmetros e condições para a realização de acordos, que servirão, inclusive, para orientar os procuradores municipais na atuação diária, (e) cabendo ao regulamento o estabelecimento dos parâmetros e das condições universais, o qual deverá ser organizado, preferencialmente, de forma temática (v.g. prestação de serviços, precatórios, dívida ativa, indenizações, etc..).

Ao regulamento escrito, portanto, caberá a explicitação da vontade administrativa, institucional e objetiva, voltada para os temas e situações específicas, especialmente para que essas regras possam ser alcançadas pelos mecanismos de controle da atividade estatal (internos e externos) e assegurem plena lisura a todo o procedimento. Por isso mesmo e sob este mesmo aspecto, também consideramos pertinente a inclusão na lei de regras impeditivas de previsões confidencialidade nos acordos, que via de regra estarão em confronto com o princípio da publicidade e da transparência, ínsitas às relações de direito público, e que determinam a visibilidade dos atos administrativos, exceto naquelas situações de imposição de sigilo legal.

Com estas breves considerações, portanto, opinamos pela devolução destes autos à Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial, para análise e regular prosseguimento, em atendimento ao requerimento inicial da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CÓPIA


JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

Procurador do Município

OAB/SP 105.103

CGGM-G

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

42
SANDRA MARIA BUENO
Assist. Gestão Políticas Públicas
CPF: 011.972.301 - Fisc 45

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios no que diz respeito às consequências financeiras de proposta e quanto ao seu mérito. Pareceres da PGM/CGC e PGM/CGCJ. Solicitação de manifestações complementares dos órgãos de execução da PGM (JUD e FISC).

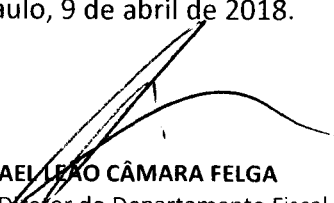
CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGCJ (ATC)

Senhor Procurador Coordenador Geral

Prestando sinceras homenagens à ilustre autora da iniciativa, Vereadora JANAINA LIMA, restituo o presente nos termos da manifestação retro da Assistência Jurídica deste Departamento Fiscal, que acolho, submetendo-a à análise e consideração superior, realçando o nosso entendimento de que a matéria tratada no PL 472/17 realmente merece tratamento normativo destacado, em lei específica, a exemplo do que já dispõem outros entes federados.

São Paulo, 9 de abril de 2018.


RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA
Procurador Diretor do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 257.731

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

19 ABR 2018

Folha de informação n.º

(a)

L13
ce
Eunice Inácio da Silva
Assist. Gs. do P. Públicas
RP: 601.724-01

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

CÓPIA

Informação n.º 336/2018-PGM.ATC

PGM

Sr. Procurador Geral

Restituo o presente com as manifestações da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial desta Coordenadoria Geral às fls. 30/35 - em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017 -, que acompanho, bem como do Departamento Fiscal – FISC às fls. 37/42, para devolução à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL da Casa Civil.

São Paulo,

19 ABR 2018


Vinícius Gomes dos Santos

Procurador Coordenador Geral do Contencioso

OAB/SP nº 221.793

PGM - CGCJ

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

19 ABR 2018

(a) _____

Handwritten signature
Dirige Int. do São
Assin. Geral do Contencioso
Judicial

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

CÓPIA

Cont. da Informação n.º 336/2018-PGM.ATC

CASA CIVIL – ATL
Sra. Procuradora Chefe

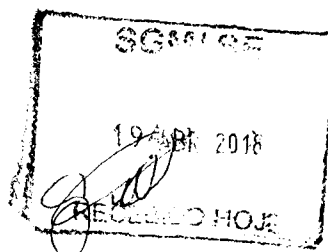
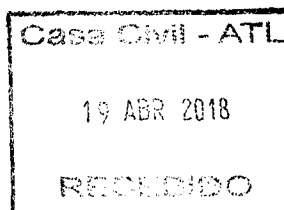
Com as manifestações das Coordenadorias Gerais do Consultivo e do Contencioso Judicial, bem como do Departamento Fiscal, desta Procuradoria Geral do Município, restituo o presente, permanecendo à disposição para contribuir com eventual aprimoramento do projeto de lei.

São Paulo,

19 ABR 2018

Handwritten signature
GUILHERME BUENO DE CAMARGO
Procurador Geral do Município de São Paulo
PGM.G

Handwritten signature
MMT/CB/VGS





...

